

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2013, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o direito de não comparecimento ao trabalho para a realização de exames médicos.*

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2013, de autoria da Senadora Ângela Portela, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o direito de não comparecimento ao trabalho para a realização de exames médicos.

A autora justifica a proposição na necessidade de se atuar preventivamente na preservação da saúde dos trabalhadores. Alega que a medida, a um só tempo, beneficia empregados e empregadores. Os primeiros, de acordo com a autora, se beneficiariam de maiores índices de produtividade no trabalho e, com isso, da possibilidade de alçarem melhores postos no quadro de pessoal da empresa. Em relação aos segundos, a proposição, de acordo com a nobre parlamentar, evita o dispêndio de recursos com o tratamento de trabalhadores doentes e com a sua substituição, enquanto permanecerem afastados do emprego, por mão de obra tendente a cobrir o vácuo deixado no estabelecimento empresarial.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar a matéria objeto do PLS nº 337, de 2013. Além disso, não se trata de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Adequada a distribuição da matéria à CAS, uma vez que o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a atribuição de apreciar as questões atinentes ao direito do trabalho.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de tema cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção dele no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição, em que pese a nobre intenção de sua autora, não merece a chancela do Poder Legislativo.

Com efeito, não se ignora que o empregador conta com a presença regular de seus empregados, a fim de que processo produtivo transcorra normalmente.

Nesses termos, o afastamento do empregado de seu posto de trabalho, sem prévio aviso e sem a demonstração de imperiosa necessidade da ausência, compromete o regular desenvolvimento do processo produtivo, o que não se coaduna com o disposto no art. 1º, IV, da Constituição Federal.

O referido dispositivo, ao consagrar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, impõe uma missão ao legislador infraconstitucional. A aludida tarefa refere-se à conciliação dos interesses de trabalhadores e empregadores, em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, I, da Decisão Política Fundamental da nação brasileira.

Em face disso, é vedado à lei ordinária, estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes do contrato de trabalho que coloque a outra em desvantagem excessiva, comprometendo, assim, os justos interesses cuja satisfação é esperada do vínculo empregatício.

Não se ignora, entretanto, que, em face da desvantagem natural do empregado ante o seu tomador dos serviços, a ordem jurídica nacional, em especial a CLT, ao primeiro atribui uma série de proteções, a fim de que a prestação dos serviços ocorra em patamares minimamente dignos.

Não é essa a hipótese do PLS nº 337, de 2013. A prerrogativa nele conferida aos trabalhadores não guarda, com a devida vênia da autora da proposição, qualquer relação com a natural desvantagem do empregado em face de seu empregador.

A realização de exames médicos preventivos é necessária a todos os membros da sociedade, e não apenas aos trabalhadores subordinados. Não se trata, pois, de especificidade inerente ao vínculo laboral.

Em face disso, não se justifica a concessão dos mencionados afastamentos aos empregados. Incompatível, pois, com o postulado da boa-fé objetiva (art. 422 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – o Código Civil) a concessão de prerrogativas a uma das partes da relação contratual que coloque a outra em situação de desvantagem excessiva, como sucede na hipótese em exame.

Assim, por não contribuir para o aprimoramento das relações entre capital e trabalho no País, não se recomenda aprovação do PLS nº 337, de 2013.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator